



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 143

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 102/2026

ASSUNTO: Dispõe alteração da Lei nº 6.086, de 28 de novembro de 2017, que estabelece normas gerais para o serviço de interesse público de transporte individual de passageiros em veículo automotor de aluguel com taxímetro, mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo poder público-Serviço de Táxi.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 102/2026- DISPÕE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 6.086, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017, QUE ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA O SERVIÇO DE INTERESSE PÚBLICO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULO AUTOMOTOR DE ALUGUEL COM TAXÍMETRO, MEDIANTE PAGAMENTO DE TARIFA ESTABELECIDADA PELO PODER PÚBLICO-SERVIÇO DE TÁXI. PROJETO DE LEI MUNICIPAL. SERVIÇO DE TÁXI. ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 6.086/2017. ADEQUAÇÃO À LEI FEDERAL Nº 15.271/2025. CESSÃO DE OUTORGA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise ao Projeto de Lei nº 102/2026, de autoria do Poder Executivo, que ***“Dispõe alteração da Lei nº 6.086, de 28 de novembro de 2017, que estabelece normas gerais para o serviço de interesse público de transporte individual de passageiros em veículo automotor de aluguel com taxímetro, mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo poder público-Serviço de Táxi”***.

Inicialmente, conforme justificativa apresentada pelo Poder Executivo, o presente Projeto de Lei tem por objetivo atualizar a legislação municipal que regulamenta o serviço de táxi no Município de Votuporanga, especialmente no que se refere à transferência das autorizações, adequando-a às disposições da Lei Federal nº 15.271, de 26 de novembro de 2025.

A referida legislação federal trouxe avanços importantes ao disciplinar de forma mais clara e objetiva a possibilidade de cessão da outorga, garantindo maior segurança jurídica aos autorizatários e ao Poder Público. Entre as principais inovações, destaca-se o reconhecimento da cessão como ato vinculado, desde que cumpridos os requisitos legais, bem como a regulamentação das hipóteses de transferência por invalidez e causa mortis.

Além disso, a nova norma estabelece critérios objetivos para caracterização de ociosidade da autorização e define situações que não configuram



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

descontinuidade do serviço, promovendo maior equilíbrio na relação entre o permissionário e a Administração Pública.

A proposta também busca alinhar a legislação municipal aos princípios constitucionais da legalidade, eficiência e interesse público, evitando conflitos normativos e assegurando maior transparência e previsibilidade na gestão do serviço.

Dessa forma, a atualização legislativa se mostra necessária para garantir conformidade com a legislação federal vigente, modernizar a regulação do setor e proporcionar maior segurança jurídica aos profissionais do transporte individual de passageiros.

A revogação do inciso III, do art. 6º do presente projeto de lei se dá em virtude da Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança não ter a necessidade de emitir a licença de condutor específica para exercer a profissão.

Ainda, faz-se necessário a alteração do art. 23 para a correção da grafia de "Licença para Trafegar" para "Certificado para Trafegar", pois já está definido na Lei atual no art. 3º, Inciso III, como Certificado.

Por fim, faz-se necessário também a alteração do caput do art. 25 e revogação do parágrafo único do artigo 25, para adequação do texto diante a nova redação proposta no artigo 11 do presente projeto de lei.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do projeto de Lei n.º 102/2026, com a respectiva justificativa.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I, II e V, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I, II e V, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”;
(grifo nosso).

(...)

“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população,





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”; (grifo nosso).

(...)

A proposição é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal de Votuporanga:

“Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.

Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

IV - regime jurídico dos servidores municipais;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público". (grifo nosso).

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:

"Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores públicos;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto na Lei Orgânica do Município.

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional". (grifo nosso).



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

De outro lado, o artigo 56, inciso II e X, da Lei Orgânica, dispõem que:

“Art. 56. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

II - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei”; (grifo nosso).

II.1. Da Competência Legislativa Municipal

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, estabelece competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. O serviço de táxi, por sua natureza essencialmente local, insere-se perfeitamente nessa esfera de competência.

Ademais, o art. 30, inciso V, da Carta Magna confere aos Municípios a competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

A Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista, estabelece normas gerais que devem ser observadas pelos entes municipais no exercício de sua competência regulamentar local. Com o advento da Lei Federal nº 15.271/2025, que alterou significativamente o regime jurídico da





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

cessão de outorgas de táxi, tornou-se imperativa a adequação da legislação municipal às novas disposições federais.

II.II. Da Iniciativa Legislativa

O projeto de lei é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, o que se mostra adequado, considerando que a matéria versa sobre organização administrativa e regulação de serviço público de competência municipal.

II.III. Da Análise do Conteúdo do Projeto de Lei

II.III.I. Da nova redação do art. 11 (Cessão da Autorização)

O PL propõe nova redação ao art. 11 da Lei Municipal nº 6.086/2017, estabelecendo que a cessão ou transferência da autorização será admitida, ficando o cessionário sub-rogado nos mesmos termos e condições da outorga original, pelo prazo remanescente.

A proposta está em conformidade com o **caput** do art. 16 da Lei Federal nº 12.468/2011, com redação dada pela Lei nº 15.271/2025, que expressamente dispõe: "*A cessão de direitos decorrentes da outorga concedida para exploração do*





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

serviço de táxi é admitida, sub-rogado o cessionário nos mesmos termos e condições estabelecidos na outorga original, pelo prazo remanescente."

II.III.II. Do caráter vinculado da cessão (§§ 1º e 2º)

O § 1º do PL condiciona a efetivação da cessão à prévia autorização do Poder Público Municipal, mediante comprovação dos requisitos legais pelo cessionário. O § 2º estabelece que, verificada a regularidade da documentação, a substituição do titular constituirá ato vinculado da Administração Pública.

Este ponto representa um dos avanços mais significativos da Lei Federal nº 15.271/2025. O § 1º do art. 16 da Lei nº 12.468/2011, com a nova redação, determina que "*verificada a regularidade da documentação apresentada, o consequente reconhecimento da substituição do titular constituirá ato vinculado do poder público*".

A transformação do ato de discricionário para vinculado confere maior segurança jurídica aos autorizatários, eliminando a margem de subjetividade que anteriormente poderia existir na análise dos pedidos de transferência. O Projeto de Lei incorpora corretamente essa garantia.

II.III.III. Da taxa de cessão (§ 2º)





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O PL estabelece o pagamento prévio de taxa de cessão de transferência no valor de 900 UFM's.

A cobrança de taxa para a transferência encontra amparo no poder de polícia municipal e no exercício da competência tributária para instituir taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos específicos e divisíveis (art. 145, II, da Constituição Federal). O valor deve guardar proporcionalidade com o custo da atividade estatal, sob pena de configurar confisco ou desvio de finalidade.

II.III.IV. Das hipóteses de cessão (§ 5º)

O § 5º do PL prevê que a cessão poderá ocorrer: I - por livre iniciativa do autorizatário; II - em caso de invalidez permanente; III - causa mortis.

As hipóteses estão em consonância com a Lei Federal nº 15.271/2025, que reconhece a legitimidade da transferência tanto por ato de vontade quanto por eventos supervenientes que impossibilitem a continuidade da prestação do serviço.

II.III.V. Da transferência causa mortis (§ 6º)





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O § 6º estabelece que, em caso de falecimento do autorizatário, o cônjuge, companheiro ou herdeiros poderão, no prazo de até 1 ano do óbito, requerer a transferência em seu favor ou indicar terceiro que atenda às exigências legais.

A previsão está em perfeita harmonia com o § 6º do art. 16 da Lei nº 12.468/2011, com redação da Lei nº 15.271/2025, que dispõe: *"Em caso de falecimento do outorgado, o cônjuge, o companheiro ou os filhos sobreviventes poderão requerer, no prazo de 1 (um) ano, contado da data do óbito, a cessão da outorga em seu favor, desde que atendidos os requisitos legais, ou indicar terceiro que os atenda"*.

Esta previsão representa importante proteção aos familiares do taxista falecido, garantindo a continuidade da atividade econômica que muitas vezes constitui a principal fonte de sustento da família.

II.III.VI. Da indicação prévia de terceiro (§ 7º)

O § 7º faculta ao autorizatário, no ato da concessão ou renovação, indicar previamente terceiro apto a assumir a exploração do serviço em caso de impossibilidade absoluta de continuidade.

A previsão corresponde ao § 5º do art. 16 da Lei nº 12.468/2011, com redação da Lei nº 15.271/2025. Trata-se de mecanismo de planejamento sucessório que confere maior estabilidade às relações jurídicas e evita a descontinuidade do serviço público.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

II.III.VII. Das situações que não configuram descontinuidade (§ 9º)

O § 9º elenca situações que não serão consideradas descontinuidade da prestação do serviço: férias, folgas ou licenças regulares; afastamentos por motivo de saúde; manutenção, substituição ou sinistro do veículo; participação em movimentos da categoria; casos fortuitos ou de força maior.

A previsão reproduz o § 3º do art. 16 da Lei nº 12.468/2011, com redação da Lei nº 15.271/2025. A tipificação dessas hipóteses é essencial para conferir segurança jurídica aos autorizatários, evitando que situações legítimas de afastamento temporário sejam interpretadas como abandono da outorga.

II.III.VIII. Da ociosidade (§§ 10 e 11)

O § 10 estabelece que a ociosidade ficará caracterizada quando houver descumprimento das exigências de vistoria ou renovação da licença pelo período de 2 anos. O § 11 prevê as penalidades de multa, cassação e impedimento de nova outorga por até 3 anos.

A definição objetiva do prazo de 2 anos para caracterização da ociosidade está em conformidade com o § 4º do art. 16 da Lei nº 12.468/2011. As penalidades previstas no § 11 também encontram correspondência no § 2º do mesmo dispositivo legal federal.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

II.III.IX. Da alteração do art. 23 (Certificado para Trafegar)

O PL altera a nomenclatura de "Licença para Trafegar" para "Certificado para Trafegar", adequando-se à definição já constante do art. 3º, inciso III, da própria Lei Municipal nº 6.086/2017.

A alteração é meramente terminológica e visa corrigir uma inconsistência interna da lei municipal, que no art. 3º, III, já definia o documento como "Certificado para Trafegar", mas no art. 23 utilizava a expressão "Licença para Trafegar". A correção é pertinente e não apresenta vícios.

II.III.X. Da alteração do art. 25 (Termo de Autorização)

O PL altera o caput do art. 25 para adequá-lo à nova redação do art. 11, estabelecendo que o Termo de Autorização será permanente, perdendo seus efeitos quando o autorizatário não mais se interessar ou estiver impossibilitado.

A alteração é consequência lógica da nova sistemática de cessão introduzida pelo PL. A redação atual do art. 25, conferida pela Lei nº 7.267/2025, já estabelecia a permanência e intransferibilidade. O PL mantém a permanência, mas retira a intransferibilidade absoluta, permitindo a cessão nos termos do novo art. 11, em conformidade com a Lei Federal.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

II.III.XI. Da revogação do inciso III do art. 6º

O PL revoga o inciso III do art. 6º, que exigia licença de condutor específica emitida pela Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança.

A justificativa apresentada é de que a Secretaria não tem necessidade de emitir licença de condutor específica. Portanto, a revogação ora proposta não apresenta vício.

II.III.XII. Da cláusula de observância da legislação federal (§ 12)

O § 12 do novo art. 11 estabelece que a cessão deverá observar a legislação federal vigente e os princípios constitucionais.

Trata-se de cláusula de reforço normativo que, embora de caráter declaratório, é conveniente para deixar explícita a vinculação do intérprete e do aplicador da lei municipal às normas federais hierarquicamente superiores.

II.IV. Da Conformidade com os Princípios Constitucionais

O Projeto de Lei nº 102/2026 atende aos seguintes princípios constitucionais:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

- a) **Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF):** A proposta está amparada na competência legislativa municipal e encontra fundamento direto na Lei Federal nº 15.271/2025.
- b) **Princípio da Eficiência (art. 37, caput, da CF):** A modernização do regime de cessão das outorgas, com a transformação do ato de discricionário para vinculado, reduz a burocracia e confere celeridade aos procedimentos administrativos.
- c) **Princípio da Segurança Jurídica:** A tipificação objetiva das hipóteses de cessão, das situações que não configuram descontinuidade e dos prazos para caracterização da ociosidade confere previsibilidade e estabilidade às relações jurídicas entre o Poder Público e os autorizados.
- d) **Princípio do Interesse Público:** A adequação à legislação federal e a modernização da regulação do serviço de táxi atendem ao interesse público, garantindo a continuidade e a qualidade do serviço prestado à população.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 102/2026, que altera a Lei Municipal nº





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

6.086/2017 para adequação à Lei Federal nº 15.271/2025, com as seguintes considerações:

1. **Competência legislativa:** O Município é competente para legislar sobre o serviço de táxi, por se tratar de assunto de interesse local (art. 30, I, da CF).

2. **Iniciativa:** A iniciativa do Chefe do Poder Executivo é adequada, por versar sobre organização administrativa e regulação de serviço público municipal.

- **Conformidade material:** O conteúdo do PL está em harmonia com as disposições da Lei Federal nº 15.271/2025, que alterou a Lei nº 12.468/2011, especialmente quanto: à admissibilidade da cessão de direitos decorrentes da outorga; ao caráter vinculado do ato de reconhecimento da cessão; às hipóteses de cessão por invalidez e causa mortis; à tipificação das situações que não configuram descontinuidade do serviço; e à definição objetiva de ociosidade da outorga.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 27 de maio de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

